



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Viturino da Costa Vilar

**EMENTA:** Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Viturino da Costa Vilar, de Crato, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, com vigência até 31.12.2008.

**RELATORA:** Regina Maria Holanda Amorim

**SPU Nº** 02088063-4

**PARECER:** 0117/2005

**APROVADO:** 11.04.2005

### **I – RELATÓRIO**

A direção da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Viturino da Costa Vilar, situada no Sítio Malhada, Distrito de Ponta da Serra, no Município de Crato, mediante Processo nº 02088063-4, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição de ensino e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

Referida instituição pertence à rede municipal de ensino e foi criada pelo Decreto nº 23/2001, que altera a denominação daquela para Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Viturino da Costa Vilar.

O processo vem instruído com as peças esclarecedoras que atende às prerrogativas para o funcionamento de uma entidade de ensino. A diretora é Vilany Teixeira Agostinho e Maria Gracildes de Andrade Arraes é a secretária, registro nº 919/75 – SEDUC.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A documentação apresentada pela escola, ora em análise, atende ao que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, e a Resolução nº 372/2002, deste Conselho.

Entretanto, recomendamos à direção uma reflexão quanto ao uso da água. Pelo visto nas fotografias “o velho pote”, ainda funciona. Porém, com o advento do FUNDEF, é inadmissível tal uso diante das funções a que se destina a educação para o século XXI.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Viturino da Costa Vilar, em Crato, e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, com vigência até 31.12.2008.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0117/2005

A escola, na condição de autorizada, não poderá oferecer série conclusiva para certificação, somente após o seu reconhecimento.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, 11 de abril de 2005.

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC